



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

191

PROCESSO Nº 10845.001098/89-11

Sessão de 14 de abril de 1993 ACORDÃO Nº 302-32.599

Recurso nº.: 115.174

Recorrente: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Recorrid DRF - SANTOS - SP

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. CARTA DE CORREÇÃO.

Apresentação de Carta de Correção anteriormente ao início de procedimento fiscal para apuração de crédito tributário. Emissão e autenticação pelo Notário Público local antes da entrada do navio em porto brasileiro. Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. José Sotero Telles de Menezes, que negava provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Cons. Paulo Roberto Cuco Antunes declarou-se impedido.

Brasília-DF, em 14 de abril de 1993.

SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator

ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Procuradora da Faz.Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, WLADEMIR CLOVIS MOREIRA e ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA

2

RECURSO N. 115.174 -- ACORDÃO N. 302-32.599

RECORRENTE: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP

RELATOR : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

R E L A T O R I O

Contra a empresa recorrente foi lavrado o auto de infração de fl. 01, com a seguinte descrição dos fatos e enquadramento legal:

"Na forma prevista nos artigos 56 e 476 parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Dec. n. 91.030/85, procedi a conferência final de Manifesto n. 0373 do Navio LLOYD RECIFE, com entrada no Porto de Santos/SP, em 13.02.87, atracado junto ao Armazém n. 35 da Codesp, tendo apurado de conformidade com a C.I. n. 202.596/87 e I.D.F.A. n. 40.648/40.649/87, o seguinte:

I) Falta de 01 (hum) Tambor marcado Nestlé 009929/01000ARA-RAS BRASIL VIA SANTOS, que deveria conter AVNILINA ALDEIDO METILPROTOCATEQUICO classificação tarifária n. 2912.41.9900, no valor fiscal de NCZ\$ 569,82 (quinhentos e sessenta e nove cruzados novos e oitenta e dois centavos) com alíquota do imposto de importação de 15% redução GATT;

II) Falta de 01 Saco Marcado Martini/Santos Celite 535 FF82811, classificação tarifária n. 3802.90.0104 no valor fiscal de NCZ\$ 14,62 (quatorze cruzados novos e sessenta e dois centavos) com alíquota do imposto de importação de 40%. Pelas faltas apuradas deverá ser recolhido o imposto de importação e multas incidente sobre o imposto de importação, previstos nos artigos ns. 86, parágrafo único, 87, inciso II, letra "c", 103, 107, 521, inciso II, letra "d" do Regulamento Aduaneiro."

Ao impugnar tempestivamente o auto de infração, alegou a ora recorrente:

"1 - Faltas Inexistentes: Mercadoria transportada em container sob condições "Pier to Pier", descarregado com o lacre intacto."

No conhecimento de carga e respectivo manifesto, consta que a mercadoria coberta pelo B/L LA-SAM n. 002 - TACOMA/SANTOS foi dada a transportar estufada no container UFCU 231.235-6, lacrado na origem com o selo n. 4.775.

Na data em que se descarregou o respectivo container, a depositária constatou que existia apenas indícios de "Amassado nas laterais", efetuando tal anotação no Termo de Avaria n. 92104, não fazendo qualquer outra ressalva. Assim,



deve-se cancelar de pronto a exigência sobre a falta de 1 tambor marca "Nestlé" 09929/01000, contendo vanilina.

Para comprovar o fato acima, temos a citar a Carta de Correção Protocolizada sob n. CI 202.000, onde corrige o total manifestado de 200 para 199 tambores, os quais foram desembarçados e recebidos pelos importadores (DI n. 501644); ficando assim, comprovado que a falta não é originária de bordo, mas sim pelo não embarque do volume.

Destaca, ainda, que a Carta de Correção foi emitida pelos Agentes do Transportador no porto de embarque em 14.01.87, antes da chegada do navio ao porto de Santos e, antes do início de qualquer procedimento administrativo de apuração de falta.

2 - Carga entregue à Depositária na sua totalidade manifestada -- B/L n. LA-SAN 006 - Los Angeles/Santos.

A falta de 01 saco marca "Martini Santos Celite 535 FF 82811" não ocorreu, tendo em vista que a mercadoria veio acondicionada no Container ISCU 339.597-2, constando a partida de 433 sacos, nas condições de transporte "Pier to Pier", o qual foi descarregado com o lacre de origem n. CF 11936, intacto e em perfeito estado, não sendo alvo de nenhuma ressalva pela Depositária na descarga. O total manifestado (433 sacos) foi entregue à Depositária conforme comprova o Boletim de Esvaziamento n. 79900, emitido pela CO-DESP. Portanto, não procede a pretendida falta acima citada.

3 - Improcedência da Penalidade - Denúncia Espontânea

Caso tivessem ocorrido as faltas apontadas, neste caso, a penalidade aplicada estaria completamente fora de cogitação, pois foi protocolizada nessa Repartição petição sob n. 201.494/87, denunciando a falta dos volumes indicados, tendo requerido, inclusive, o arbitramento do valor do tributo para recolhimento.

Até a data de 03.04.87, não se tinha conhecimento do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com tal ocorrência. Não resta a menor dúvida de que ficou caracterizada a Denúncia Espontânea prevista no artigo 138 do C.T.N.

4 - Cálculos Incorretos - Taxa de Câmbio aplicada.

Discorda dos cálculos elaborados, em função da taxa de câmbio que foi aplicada. A matéria está regulada pelas disposições dos artigos 143 e 144 do CTN e mais, o imposto de importação tem o fato gerador regulado pelas disposições do artigo 19 do mesmo código.

Requer, finalmente, ver acolhidas as presentes razões."

A decisão recorrida fundamentou-se com os seguintes argumen-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4
Rec. 115.174
Ac. 302-32.599

"Analisando os argumentos da Autuada em confronto com os documentos juntados, verificamos que lhe assiste razão no tocante à falta de 01 (um) saco marcado Martini/Santos Celite 535 FF 82811.

Como podemos constatar, a depositária (CODESP), ao ser indagada quanto à referida falta, à vista do Boletim de Esvaziamento n. 79.900/87, com cópias juntadas às fls. 08, 116 e 157, informou às fls. 121 sem mencionar o citado Boletim, no qual consta que a mercadoria descarregou na sua totalidade (433 sacos).

Confrontando o registro de descarga (Boletim de Esvaziamento n. 79900) com o BL/6 de Los Angeles, entendemos que nenhuma responsabilidade cabe ao transportador pela falta acima relacionada, uma vez que aqui não ficou configurada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 478, parágrafo 1.º do R.A. Se houve efetivamente a falta e, pela D.I. n. 7569/87 (fls. 43) consta que houve, esta deve ser atribuída à depositária (artigo 479, parágrafo único do R.A.).

Quanto à falta de um Tambor marcado Nestlé, confrontando os registros de descargas com o manifestado e D.I. 501.644/87 (fls. 24), verificamos que efetivamente a falta ocorreu (art. 476 do R.A.).

A transportadora, para eximir-se de sua responsabilidade, apresentou Carta de Correção com alteração do Conhecimento de n. TA/SAN-002 do Porto de Tacoma. As fls. 88 verso, consta o indeferimento do pedido, face a apresentação da citada carta fora do prazo legal (I.N. SRF n. 025/85, item 01).

Portanto, não há como acolher a pretensão da Autuada no que se refere a esta falta, apontada no Auto de Infração."

Recorre a este Conselho reiterando os argumentos da fase impugnatória.

E o relatório.



V O T O

Transcrevo trecho do recurso interposto pelo contribuinte:

"Como pode ser constatado por essa E. Corte, o Conhecimento de Transporte n. TA/SAM-002 Tacoma/Santos dava cobertura a uma partida de duzentos (200) tambores contendo produto químico, estufados no Container prefixo UFCU 231253-6, selo n. 4775, sob condições "PIER TO PIER" (Cais a Cais).

O referido Conhecimento está datado de 09.01.87 e pouco depois, em 14.01.87, tendo sido constatado que um dos tambores não havia sido embarcado, os Agentes da ora Recorrente em Tacoma providenciaram a emissão de uma CARTA DE CORREÇÃO, que foi reconhecida no Notário Público local na mesma data, alterando a quantidade efetivamente embarcada, de duzentos (200) para cento e noventa e nove (199) tambores.

A citada Carta de Correção foi devidamente traduzida por tradutor oficial em Santos e encaminhada pelos Agentes locais à Receita Federal, juntamente com cópia do Conhecimento já corrigido, no dia 11.05.87.

A demora entre a data de emissão da Carta de Correção pela Agência do porto de origem e a da entrega à DRF/Santos pela Agência do porto de destino deve-se a problemas ocasionados com a remessa de correspondência através dos Correios, tempo de espera da tradução do documento, etc., o que é razoável.

Ocorre que na data em que a referida Carta de Correção foi apresentada à DRF/Santos a Suplicante ainda não tinha conhecimento do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização diretamente relacionados com a apuração do evento, o que só veio a ocorrer com a representação de fls., emitida pela fiscalização em 10.06.87 e trazida ao conhecimento do Representante da Peticionária em 07.07.87.

E certo, portanto, que a Carta de Correção de que se trata foi emitida em data bem anterior à da chegada do navio ao porto de destino da mercadoria envolvida (Santos) e entregue à Repartição Aduaneira local antes do início de qualquer procedimento, administrativo ou fiscal, relacionado com a apuração da infração.

E certo, ainda, que restou comprovada a inocorrência de extravio de mercadoria, haja vista que o volume (um tambor) apontado como faltante não chegou a embarcar no porto de origem, tornando-se impossível considerá-lo como tendo dado entrada em território nacional para efeitos do art. 1., parágrafo único, do Decreto-lei n. 37/66. Não ocorreu, portanto, o fato gerador do imposto de importação neste caso, nem tão pouco a infração cuja penalidade está capitulada no art.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6
Rec. 115.174
Ac. 302-32.599

521, II, "d" do Regulamento Aduaneiro.

Ocorre que a Autoridade "a quo" não acolheu os argumentos de defesa estampados na Impugnação de fls., sob alegação de que a Carta de Correção fora indeferida por aquela Repartição, por ter sido apresentada fora do prazo legal (I.N. SRF - 025/86).

A esse respeito, Colenda Corte, é oportuno relembrar o que dispõe o Regulamento Aduaneiro:

"Art. 49 -- Para efeitos fiscais qualquer correção no conhecimento deverá ser feita por carta de correção dirigida pelo emitente do conhecimento à autoridade aduaneira do local de descarga, a qual, se aceita, implicará correção do manifesto.

Parágrafo Único -- A carta de correção deverá ser emitida antes da chegada do veículo no local de descarga e deverá estar acompanhada de cópia do conhecimento corrigido."

Com se pode observar, E. Julgadores, o Regulamento não fixa qualquer prazo para apresentação da Carta de Correção à repartição aduaneira de destino da mercadoria cujo Conhecimento se pretenda corrigir. Vê-se, assim, que o prazo estabelecido na Instrução Normativa SRF-025/85 é uma flagrante inovação, completamente inexecutável por parte dos Transportadores Marítimos. Basta que o Importador submeta sua mercadoria a despacho na mesma data da chegada do navio ao porto de destino e deixa de existir o prazo estipulado."

Entendo caber razão a ora recorrente. O argumento levantado tem respaldo legal e está de acordo com os precedentes deste Conselho.

Desta forma, dou provimento ao presente recurso, julgando prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 14 de abril de 1993.

Ricardo Luz de Barros Barreto

191

RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmo Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

PROCESSO Nº : 10845.001098/89-11

RECURSO Nº : 115.174

ACORDÃO Nº : 302-32.599

INTERESSADO : Companhia de Navegação LLOYD BRASILEIRO

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 24 de março de 1995

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 10845.001098/89-11

RECURSO Nº : 115.174

ACORDÃO Nº : 302-32.599

INTERESSADA : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Razões da Fazenda Nacional

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

A Colenda Câmara recorrida, por maioria de votos, houve por bem dar provimento ao recurso da interessada.

2. O r. acórdão recorrido merece reforma porquanto adota linha interpretativa não aplicável ao caso em comento, cuja apreciação mais acertada encontra-se no lúcido ato decisório proferido pela autoridade de primeiro grau.

3. Dado o exposto, e o mais de que dos autos consta, espera a Fazenda Nacional o **provimento** do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

4. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando os mais autênticos anseios de

Justiça!

Brasília-DF,, 24 de março de 1995.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional